



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.722613/2011-20  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1103-000.067 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 6 de março de 2013  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros da 3ª Turma Ordinária da 1ª. Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Aloysio José Percínio da Silva  
Presidente  
(assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta  
Relator  
(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Sérgio Luiz Bezerra Presta.





*documentos apresentados à fiscalização permite a quantificação do lucro real auferido pela contribuinte no período auditado; c) que toda documentação fiscal foi disponibilizada à auditoria da RFB; e d) que não foram apontadas falhas que justificassem a alegada imprestabilidade da escrita contábil da empresa; - afirma que o não registro contábil das contas correntes, no seu caso, não representa uma omissão de receita, e sim mero erro de formalidade quanto ao procedimento, posto que as mesmas teriam sido reconhecidas pelos autuantes, que consideraram que a imensa maioria das operações estavam presentes na escrituração. Afirma que bastaria a escrituração do livro auxiliar para checar todas essas operações e suas justificativas. Argumenta que essa checagem poderia ter sido realizada pelos autuantes e que apenas levaria um tempo significativo e foi por isso que teriam preferido o arbitramento. Encerra suscitando a nulidade do arbitramento, apesar de reconhecer que os documentos não estavam em ordem; - em tópico específico, contesta o método de apuração do IRPJ e da CSLL. Aponta a existência de um erro manifesto na apuração dessas exações, porquanto as omissões estariam claramente inseridas na receita contabilizada. Apresenta diversas justificativas individuais, que serão devidamente descritas e analisadas no voto; - em tópico específico, contesta a apuração das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, utilizando argumentos que serão devidamente apreciados no voto; - também em tópico específico, veicula alegações contra a apuração do IRRF. Aduz a decadência dos valores supostamente devidos nos meses de janeiro a maio de 2006. Suscita a inexigibilidade de IRRF decorrente de pagamentos sem causa, por força do arbitramento fixado no auto de lançamento. Tece considerações diversas em subitem intitulado: "c) pagamentos sem causa. Identificação da origem e comprovação das operações que deram ensejo ao lançamento", e discorre sobre alguns dos pagamentos demonstrados nos anexos 23 e 24 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.2591.540), objeto de análise individual no voto; - em item específico, argumenta que o lançamento é improcedente porque lavrado após o exercício fiscal atinente ao ajuste anual do beneficiário, quando cessaria a responsabilidade das fontes pagadoras; - em item próprio, com argumentação variada, contesta os fundamentos utilizados no auto de infração para a imposição da multa de ofício qualificada.*

*- em vultoso tópico próprio (fls. 4.1394.158), contesta a existência de interposta pessoa nas empresas autuadas e procura elidir a responsabilização do Sr. Ítalo Belon Neto; - também em item específico, afirma que os livros contábeis demonstram o trânsito dos depósitos bancários e a movimentação financeira e bancária da empresa, o que determinaria claramente a possibilidade de identificação e determinação do lucro real. Afirma que apenas com a checagem desses documentos em fase de perícia, com a verificação dos desdobramentos dos lançamentos contidos no livro auxiliar ao livro caixa é que se poderá verificar, em verdade material, a existência de lucro ou não, bem como a duplicidade de tributação perpetrada no auto de infração. Adiciona que apenas com perícia irá se comprovar a possibilidade de apuração do lucro real, bem como validar a contabilidade, considerando-a como prestável na determinação do lucro, com auxílio de livros e documentos. Com base nessas assertivas, afirma ser absolutamente imprescindível a revisão dos lançamentos injustamente intitulados como pagamentos sem causa e pagamentos a beneficiários não identificados. Para a realização da perícia*



*geradores das obrigações lançadas. Afirma que o autuante aduz a outorga de procuração e emissão de cheques, sem contudo conciliá-los às atividades que constituem o fato gerador do tributo. Adiciona que o argumento de que auferiu rendimentos não significa que tinha interesse jurídico no fato gerador dos tributos fixados, e que, pelo contrário, os rendimentos acostados ao sujeito passivo solidário são distintos da receita auferida pela empresa Petropar; - afirma que os rendimentos destacados no processo seriam, quando muito, vinculados no que diz respeito ao interesse econômico do impugnante com a atividade exercida pela empresa, mas que, conforme pacificado pelo STJ, tal interesse não autoriza a responsabilidade solidária, porquanto foge à regra inserida no art. 124, I, do CTN. Exemplifica com a aquisição de embarcação no valor de R\$ 120.000,00 e afirma que a operação não condiz com qualquer tipo de atividade social da empresa Petropar, e que a fiscalização não esclarece por qual motivo esta operação tem vínculo jurídico com os fatos geradores destacados no processo, e que condiz com a remuneração do impugnante em face de uma determinada prestação de serviços. Acrescenta que, por não possuir liame com o fato gerador objeto do lançamento, não procede sua responsabilidade em face do argumento esboçado no processo; - sustenta também carecer de fundamento a acusação de que seria gestor da empresa Petropar, porquanto o autuante afirmaria tal fato tão somente em função da existência de procuração do sujeito passivo solidário, sem discriminar em que momento e de que forma o suposto gestor teria atuado na administração da empresa, especificamente nas atividades que constituem os fatos geradores do tributo. Afirma que o fato de ter assinado cheques pela empresa não pode servir de subterfúgio para a caracterização do interesse comum ao fato gerador, porque se trata de aproximadamente 40 cheques, cujos valores e quantidade não correspondem a uma fração mínima do universo das atividades sociais da empresa; - afirma (fls. 10.753) que os documentos apresentados pela Petropar Distribuidora destacados em seus livros e documentos fiscais, bem como os lançamentos efetuados pelo próprio Fisco, revelam que as operações que evidenciam os fatos geradores lançados são infinitamente maiores em quantidade e valores finais; - aponta que a auditoria não logrou esclarecer por qual motivo desconsiderou o fato de que o sócio da Petropar (Walter Dettmer) assinou a maioria dos cheques trazidos à fiscalização. Afirma que o raciocínio do autuante levaria à conclusão draconiana de que todos os procuradores das empresas contribuintes que assinam cheques estariam sujeitos à responsabilidade prevista no art. 124, I do CTN, o que implicaria absurda violação da segurança jurídica dos contratos de mandato; - afirma que a solidariedade tributária não se presume, e que o legislador não deu ao auditor o poder de fixar a responsabilidade solidária a hipóteses que fogem à regra legal; tampouco lhe conferiu poderes de ampliação dos efeitos da norma, de modo a alcançar hipóteses não contempladas pela lei; - adiciona não se poder cogitar que a responsabilidade decorre do abuso de gestão ou infração à lei, já que esse não foi o fundamento esboçado no lançamento, mesmo porque matéria atinente ao art. 135 do CTN. Afirma que, por isso, é nula a sujeição passiva solidária que lhe foi atribuída; - relata que consta do termo que o impugnante teria sido sócio da empresa Petropar Distribuidora até o ano 2000, e que após lhe foi outorgada procuração com amplos poderes, e que teria recebido valores para ele próprio, ou através de empresas coligadas, etc., e que por tais motivos*

*conclui que possui relação pessoal e direta com a ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias lançadas, e que é o verdadeiro beneficiário econômico da sonegação tributária, não havendo sido localizados na contabilidade nem na movimentação financeira da autuada pagamentos ou transferências em benefícios dos seus sócios de direitos; - sustenta que tais argumentos merecem a devida impugnação, face a absoluta impertinência do arrazoado esboçado pela fiscalização. Evoca o art. 305 do Código Comercial, revogado pelo Código Civil de 2002, e tece considerações sobre sócio oculto e sociedade oculta e seus efeitos em hipóteses de execução de débitos; - diz ser cabível observar que o lançamento tem fundamento em interposição fictícia de pessoas, e que o impugnante seria o verdadeiro gestor da empresa e beneficiário econômico das atividades da pessoa jurídica. Enfatiza que o binômio fixado pela fiscalização, e que sustenta o termo de sujeição passiva se dirige aos 'atos de gestão' praticados pelo impugnante, bem como o fato de o mesmo ter sido o beneficiário econômico das atividades exercidas pela empresa Petropar que constituem o fato gerador do tributo. Afirma que a atividade de gestão de uma empresa e o benefício econômico dela advindo não configuram a responsabilidade pelo passivo tributário da empresa, e que o gestor só responde pelo passivo tributário quando, e somente quando, verificada a infração à lei ou estatuto social; - sustenta que seria necessária a prova insofismável de que o impugnante tenha sido o único administrador de fato, o único beneficiário econômico das atividades da empresa, notadamente aqueles atinentes aos fatos geradores dos tributos lançados. Advoga que, não havendo prova robusta nesse sentido, o auto de infração deve ser invalidado de plano, em face do impugnante. Acrescenta que o conceito exposto pela fiscalização merece o devido cuidado do julgador, e que a gestão de determinadas atividades de uma empresa, e o benefício econômico dele advindo, não configuram sobremaneira a responsabilidade solidária fixada no auto de infração. Assevera que a atividade de gestão decorrente de um procurador e seus rendimentos auferidos junto à empresa são institutos regulados pelo ordenamento pátrio, e absolutamente não configuram a responsabilidade pelo passivo tributário da empresa; - argumenta que, por definição do art. 135 do CTN, o gestor (mandatário) de uma determinada empresa só responde pelo passivo tributário quando, e somente quando, verificada a infração à lei ou estatuto social; - afirma que o Sr. Walter Dettmer Neto é conhecido empresário do setor de distribuição de combustíveis, que já possuía uma distribuidora antes de adentrar o quadro social da Petropar, e que, no ano 2000, adquiriu as quotas sociais da empresa Petropar de Ítalo Belon e Victor Manual Pires Bico, em operação sequer questionada no processo administrativo. Relata que, posteriormente, o impugnante iniciou investimentos na área de transportes de cargas e postos de gasolina e que, por sua experiência, foi convidado por Walter Dettmer a exercer a atividade de agenciamento de combustíveis, notadamente a intermediação de compra de álcool combustível junto às usinas fornecedoras. Perora que as atividades de distribuição e agenciamento são reguladas pelo Código Civil e pela Lei nº 4.886/65. Na sequência, discorre sobre três atividades; - destaca que, conforme por ele esclarecido (fls. 3.750), a procuração foi outorgada em função das atividades exercidas no agenciamento de produtos, especialmente a aquisição de álcool das usinas produtoras, fato confirmado por declaração de sócio da Petropar (fls. 3.754);*

- diz estar anexando declaração de terceiro corroborando a atividade de agenciamento que, somada à prova da relação comercial (contrato de representação, declaração do sócio e relatório de atividades) já constantes do processo, derruem a construção fática de que seria o suposto administrador da empresa. Acrescenta que pode resgatar vários instrumentos de agenciamento (formalização de pedidos de compra) que bem retratam as comissões relatadas à fiscalização; - afirma que, na atividade de representação, é inerente a outorga de mandato para o exercício do agenciamento de produtos, mormente nas compras de álcool combustível; - enfatiza a relação comercial existente entre si e a empresa autuada, que teria sido comprovadamente demonstrada, pelo contrato de representação comercial, e que o relatório de produção atesta a origem dos recursos advindos de seu trabalho durante o período destacado, e a declaração de próprio punho do sócio da Petropar confirmando a natureza da atividade. Reclama que o autuante simplesmente ignorou tal documento, como se não tivesse qualquer relevância; - com respeito aos cheques por ele assinados, afirma que se trata da minoria, e que a imensa maioria foi assinada pelo próprio sócio administrador, Sr. Walter Dettmer, o qual também outorgou procuração, com os mesmos poderes, às pessoas físicas Claudenir de Oliveira e Rodrigo Dettmer, este último, seu filho; - afirma que, conforme informado pela empresa Petropar, esta iria anexar em sua defesa mais de cinco mil operações bancárias comprovadamente realizadas pelo seu sócio administrador. Questiona a importância dos 40 lançamentos apontados pela fiscalização, em face dessas mais de cinco mil operações. Afirma que outras contas bancárias não constam qualquer vínculo com o impugnante, e teriam sido surrupiadas pela fiscalização do processo. Exemplifica com conta bancária do Banco Itaú; - relata que foram apontados inúmeros lançamentos que supostamente seriam destinados ao impugnante. Reconhece que alguns deles efetivamente se destinaram ao seu pagamento pela representação comercial que patrocinou, como os pagamentos à MCC Náutica, aquisição do automóvel Volvo, transferências às empresas Acalanto, Santa Eliza, Posto Spirit e Ecologia, todos referentes à contraprestação de serviços de agenciamento. Afirma, ainda, que as transferências destinadas à empresa Planeta Petróleo, Administradora Diamante e Pantera Distribuidora decorrem efetivamente da atividade de agenciamento, e constituem por sua vez remuneração pelo trabalho de representação comercial. Afirma que tais valores, no montante de R\$ 1.501.884,80, correspondem à remuneração pelo trabalho de agenciamento de produtos junto às usinas produtoras e estão devidamente esclarecidos e comprovadamente compreendidos no relatório de atividades (cálculo de comissões) apresentados ao Fisco às fls. 3.651 e seguintes do processo; - reporta-se aos demais pagamentos firmados no termo de sujeição passiva e os impugna ao argumento de se tratarem de lançamentos totalmente desconexos com a tese esboçada pela fiscalização. Ratifica a efetividade dos pagamentos efetuados à empresa Purunã Transportes Ltda, e afirma que se trata de despesas operacionais da empresa autuada. O mesmo ocorre com os pagamentos à empresa Expresso Sul Logística; - reportando-se aos cheques do Bank Boston, afirma que o autuante não estabeleceu qualquer vínculo dos valores respectivos com o impugnante, capaz de justificar que o mesmo era o beneficiário do numerário ali representado. Afirma que somente foi emitido a pedido do sócio administrador da empresa, para pagamento de compromissos; - com respeito à sua

*vinculação com os depósitos envolvendo a empresa Continente, afirma que se deve considerar que os documentos apresentados pela citada empresa e pelos terceiros diligenciados (Damião Mascarenhas, Euclides Gusi e Posto Pinheiro) comprovam que os pagamentos efetuados não constituem qualquer tipo de proveito econômico seu; - tece considerações sobre a proibição de as distribuidoras de combustíveis praticarem a revenda de combustíveis e afirma ser prática das distribuidoras a formalização de contratos que garantem a distribuição exclusiva de seus produtos em postos de gasolina estrategicamente instalados em determinada região. Afirma que, para obterem a exclusividade, as distribuidoras investem no proprietário do imóvel, e que os contratos trazidos pelas empresas aludidas somente espelham a realidade do mercado. Afirma que, pelo que se extrai dos documentos existentes nos autos, a Continente, por ser a proprietária dos imóveis, firmou contrato comprometendo-se a garantir o fornecimento contínuo e em caráter de exclusividade dos produtos Petropar aos postos revendedores lotados em seus terrenos; - afirma que os repasses efetuados à Continente tinham exclusiva razão e causa: o vínculo de exclusividade do posto; - afirma não ser verdadeira a alegação de que a Petropar teria desembolsado R\$ 2.701.000,00 no imóvel do Posto Pinheiro. Adiciona que o valor se refere a permuta entre imóveis de propriedade da empresa Continente, e que é falsa a consideração de que a Petropar teria desembolsado tal valor; - sustenta que a abertura de contas pelo impugnante não configura prova de gestão. Afirma que o fato de constar como sócio na ficha de abertura da conta no Banco do Brasil decorre de erro de cadastro. Assegura que o endereço da Continente não é o mesmo da Expresso Sul Logística, e que somente locou um escritório /local para a constituição da empresa, indispensável à formalização do contrato social. Observa que o endereço é uma sala, não coincidente com a sala comercial da Continente e nem com a empresa Santa Eliza; - afirma que somente agora possui cotas sociais do Posto Pinheiro e que as transações comerciais deste foram celebradas pelos antigos sócios, de forma que serviriam de vínculo para demonstrar qualquer benefício econômico do impugnante em relação às atividades da Petropar; - argumenta que a própria fiscalização apontou um beneficiário (Reinaldo Okamoto) que teria recebido o valor total de R\$ 1.647.000,00, valor superior ao total recebido no período pelo impugnante; - relata que a minuta de defesa que lhe foi repassada pela Petropar acusa que o sócio administrador da empresa confirma o recebimento de R\$ 2.900.000,00, a título de repasse da empresa, além dos valores atinentes aos cheques do Bank Boston. Afirma que o problema é que a investigação fiscal simplesmente não logrou apurar eventuais omissões de benefícios recebidos pelos sócios da Petropar, porque simplesmente renunciou a qualquer tipo de investigação nesse sentido; - argumenta que a conclusão da auditoria é que o sócio da Petropar teria recebido somente repasses de pró-labore nos importes mensais de R\$ 300,00 e R\$ 380,00, nos anos de 2006 e 2007. Afirma ser evidente que os sócios devem ter ocultado seus reais rendimentos do Fisco. Afirma que partir de uma premissa de que as declarações da empresa e dos sócios são coerentes neste ponto, para desconsiderar todas as outras informações prestadas na outra ponta, constitui um erro grave e uma falha absurda na condução da ação fiscal. Diz não existir qualquer diligência ou mesmo prova de que os recursos recebidos pelos sócios da Petropar se limitavam aos valores declarados pela empresa; Encerra afirmando ser possível*

concluir claramente que o impugnante não pode figurar no polo passivo da relação tributária e sintetiza os pontos de discordância apontados na impugnação:

a) nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa; b) afastamento da solidariedade – artigo 124, I, do CTN; c) afastamento da solidariedade face à inexistência de atos de administração, interposta pessoa e benefício econômico.

Em 19/08/2011, por meio do despacho de fls. 11.126-11.129, foi determinada a realização de diligência tendente à elucidação dos questionamentos ali formulados.

A impugnante foi intimada a prestar os esclarecimentos discriminados no Termo de Intimação Fiscal de fls. 11.132, tendo apresentado o expediente de fls. 11.139-11.140, acompanhada dos documentos de fls. 11.141-11.208.

A fiscalização apresentou o Relatório de fls. 11.209-11.212, encerrando a diligência”.

Em 19/08/2011, foi determinado pela 1ª Turma da DRJ/Curitiba-PR baixa dos autos em diligência (despacho constante das fls. 11.126 e segs), visando esclarecer os seguintes pontos: a) contabilização das compras e pagamentos supostamente não escriturados; e b) deficiências na escrituração. Para isso foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 09.1.01.00-2011-01307-2 (fls. 11.131 dos autos).

A Recorrente PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÃO LTDA., recebeu em 14/10/2011 (AR constante das fls. 11.134) o termo de intimação fiscal abaixo transcrito:

**TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL**

<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:</b>		
RAZÃO SOCIAL: PETROPAR PETRÓLEO E PARTIC.LTDA	CNPJ: 00.289.515/0001-53	
ENDEREÇO: BR 277 - KM. 102,5 / TIETE		
BAIRRO: COLONIA DOM PEDRO I	CEP: 83.608-000	CIDADE: CAMPO LARGO-PR
<b>LOCAL DA LAVRATURA E PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E/ESCLARECIMENTOS</b>		
Local: RUA MARECHAL DEODORO, 555 – 2º.ANDAR - CENTRO - CURITIBA-PR		
Data: 28/09/2011	Hora: 9:00 HORAS	Fone: 41-3320-8177

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, cumprindo Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 09.1.01.00-2011-2011-01307-2 o qual poderá ser consultado eletronicamente pela interessada no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) mediante o emprego do código de acesso nº 63403121 e com amparo no artigo 18 do decreto 70235/72, **intimamos** o contribuinte acima identificado para apresentar ou justificar por escrito, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, contados a partir do recebimento do presente termo os esclarecimentos abaixo, tendo em vista as alegações juntadas à impugnação do processo administrativo fiscal nº 10980.722613/2011-20:

Em 26/11/2011 a Recorrente PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÃO LTDA., apresentou manifestação (fls. 11.139 e segs) onde juntou planilhas de comissões auferidas e também requereu um prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias para apresentar os demais documentos solicitados, o que foi indeferido pela fiscalização.

Processo nº 10980.722613/2011-20  
Resolução nº 1103-000.067

S1-C1T3  
Fl. 11.622

Em 28/11/2011 a fiscalização encerrou o Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 09.1.01.00-2011-01307-2 (fls. 11.209 e segs) e foi determinada a intimação da Recorrente PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÃO LTDA. para tecer suas considerações sobre as conclusões da fiscalização.

Em 10/01/2012, terça-feira, na segunda tentativa de entrega, a Recorrente PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÃO LTDA. foi cientificada da decisão que encerrou o Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 09.1.01.00-2011-01307-2 (AR às fls. 11.213), conforme pode ser visto abaixo:

<b>CORREIOS</b>		<b>AR</b>	AVISO DE RECEBIMENTO	AGÊNCIA 86.304.131	AC - INDUSTRIAL TECA	CONTRATO 9912248853	Fl. 11213
DESTINATÁRIO:		PETROPAR PETROLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA Rodovia BR-277 Curitiba Porta Grossa, KM 102,5 - TIETE, COLONIA DOM PEDRO II 83608-000 - Campo Largo - PR		16		TENTATIVAS DE ENTREGA	
1ª DATA 9/1/2012		2ª DATA		3ª DATA		CABINES UNIDADE DE ENTREGA COD. CAMPO LARGO 10 JAN 2012	
MOTIVO DA DEVOLUÇÃO		1 MUDOU-SE		5 PERCUIDO		PARANÁ	
2 ENDEREÇO INSUFICIENTE		3 NÃO EXISTE OM		6 NÃO PROCURADO		SUBSCRITA E MATRICULA DO CARTÃO	
4 DESCONHECIDO		7 AUSENTE		8 FALCIDO		José Renato Rocha Ag. Correios Mat. 8411648-0	
9 OUTRO		Sefis		ARISTIDES, RAFAEL		NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)		TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL		RECEBIDO EM 10/01/12		DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR		NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE			

ÀS fls. 11.216 dos autos encontramos o seguinte despacho da fiscalização:

*“PROCESSO: 10980.722613/2011-20 INTERESSADO: PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA DESTINO: SECOJ-DRJ-CTA-PR - Receber retorno de processo DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Considerando as providências adotadas pelo Sefis/DRF-Cta-PR em cumprimento à diligência baixada pela DRJ/Cta-PR, com ciência do termo circunstanciado ao contribuinte e transcorrido o prazo sem registro de protocolo de manifestação, movimentamos o processo para apreciação da DRJ/Cta-PR e seguimento do litígio administrativo.*

*DATA DE EMISSÃO: 30/03/2012”*

A 1ª Turma da DRJ/Curitiba-PR, em sessão de 17/05/2012, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 06-36.927 entendendo “por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, cancelando: a) do IRPJ lançado, a importância de R\$ 115.748,76; b) da CSLL lançada, a importância de R\$ 260.433,80; c) da Contribuição para o PIS/PASEP lançada, a importância de R\$ 15.550,44; d) da COFINS lançada, a importância de R\$ 71.787,72; e d) do Imposto de Renda Retido na Fonte lançado, a importância de R\$ 16.153,84, conforme discriminado no final do Voto”, sob argumentos assim ementados:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Anocalendário: 2006, 2007 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. NULIDADE FORMAL AFASTADA. AUSÊNCIA DO BINÔMIO DEFEITO-PREJUÍZO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2 de 24/08/2004

Autenticado digitalmente em 29/07/2014 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 03/0

9/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 29/07/2014 por SERGIO LUIZ BEZER

RA PRESTA

Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*De acordo com o princípio pas de nullité sans grief, que na sua tradução literal significa que não há nulidade sem prejuízo, não se declarará a nulidade por vício formal se este não causar prejuízo.*

*TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO DIRETO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 173, INCISO I, DO CTN.*

*Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o prazo quinquenal estabelecido no art. 173, I, do CTN.*

*ESCRITA IMPRESTÁVEL. ARBITRAMENTO DO LUCRO.*

*Impõe-se o arbitramento do lucro quando a escrita da contribuinte apresenta, dentre outros, os seguintes vícios: a) engloba, mas apenas de forma parcial, a movimentação de duas pessoas jurídicas distintas; b) omite integralmente o registro de sua expressiva movimentação bancária; c) omite expressiva movimentação comercial, inclusive vultosas transferências a terceiros; e d) é vertida em partidas sintéticas mensais, desacompanhada de livros auxiliares.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA.*

*Presumem-se omitidas receitas em valores correspondentes aos suprimentos de caixa efetuados por sócios, cuja efetividade da entrega e a origem dos recursos não restarem cabalmente comprovados OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS.*

*Caracteriza-se como omissão no registro de receita a falta de escrituração de pagamentos efetuados.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO FISCO, DE NÃO ESCRITURAÇÃO DE COMPRAS.*

*Exonera-se a parcela do lançamento relativa a compras não escrituradas, quando o Fisco não logra comprovar que as compras por ele apontadas não estavam incluídas no montante das compras contabilizadas.*

*MULTA QUALIFICADA. ESCRITA IMPRESTÁVEL.*

*A manutenção de contabilidade que, além de impossibilitar a realização de auditoria, pela não individualização dos registros das operações, ainda omite o movimento bancário e parte substancial das operações, aliada à indisposição em sanar tais vícios, constitui artifício doloso tendente a impossibilitar o conhecimento, pela autoridade fiscal, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.*

*MULTA QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.*

*A prática de inserir no quadro societário interpostas pessoas, intentando eximir o verdadeiro titular do empreendimento de responsabilidades fiscais, constitui artifício doloso tendente a impedir o conhecimento, pela autoridade fiscal, das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o correspondente crédito tributário.*

*PERÍCIA DESNECESSÁRIA.*

*É de se indeferir, por impraticável e desnecessária, o pedido de perícia cujo objetivo consiste no refazimento da contabilidade, além da simples exteriorização da opinião*

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TITULAR DE FATO DO EMPREENDIMENTO.*

*O titular de fato da pessoa jurídica e único beneficiário conhecido dos recursos que dela emanam tem interesse comum em suas operações, razão pela qual responde solidariamente pelas correspondentes obrigações tributárias.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES.*

*Aplicam-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, o que restar decidido a respeito do lançamento matriz.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF Ano-calendário: 2006, 2007 PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.*

*Por força de norma legal expressa, os pagamentos a beneficiários não identificados, ou cuja causa não reste comprovada, sujeitam-se à tributação exclusivamente na fonte. Devem, contudo, ser exonerados os lançamentos relativos aos pagamentos cujo beneficiário e causa sejam conhecidos.*

*REPASSES A PESSOAS JURÍDICAS LIGADAS AO VERDADEIRO TITULAR DO ESTABELECIMENTO E SEUS PARENTES.*

*Materializam pagamento sem causa jurídica transferências financeiras milionárias e sem contrapartida para a pessoa jurídica, feitas em favor do verdadeiro proprietário do empreendimento, seus familiares e empresas a eles ligadas.*

*VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIROS SOB A JUSTIFICATIVA DE 'BANDEIRAMENTO' DE POSTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*

*É praxe das distribuidoras de combustíveis adiantar para postos de gasolina que adquirem com exclusividade seus produtos recursos substanciais que eventualmente se convertem em bônus, caso se atinjam as metas estipuladas. Contudo, como tal não podem ser considerados pagamentos em favor de empresas ligadas ao verdadeiro titular do empreendimento que configuram verdadeiras doações, mormente quando constatado que, atualmente, os produtos são vendidos aos postos por outra distribuidora, pertencente ao verdadeiro titular do empreendimento.*

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte”*

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/06/2012, sexta-feira (AR às fls. 11.295), a PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÃO LTDA e a PETROPAR LOGÍSTICA & SERVIÇOS LTDA, qualificadas nos autos em epígrafe, inconformadas com a decisão contida no Acórdão nº 06-36.927, recorrem em 06/07/2012, fls 11.296 e segs a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando os argumentos da peça impugnativa.

Em 18/06/2012, o responsável solidário Ítalo Belon Neto é cientificado da decisão de primeira instância em 15/06/2012, sexta-feira (AR às fls. 11.594) e solicita em 28/06/2012 cópia integral do processo que lhe foi entregue em 02/07/2012 (conforme consta no pedido e no protocolo de entrega, ambos constantes das fls. 11396). E inconformado com a decisão contida no Acórdão nº 06-36.927, recorre em 16/07/2012, fls 11.401 e segs a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando os argumentos da peça impugnativa.

Processo nº 10980.722613/2011-20  
Resolução nº **1103-000.067**

**S1-C1T3**  
Fl. 11.625

---

Na referência às folhas dos autos considere a numeração do processo eletrônico (e-processo).

É o relatório do essencial.

CÓPIA

**VOTO**

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade dos recursos voluntários apresentados tanto pela PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÃO LTDA., pela PETROPAR LOGÍSTICA & SERVIÇOS LTDA. quanto pelo responsável solidário, todos preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

A questão dos autos é bastante complexa com características bem peculiares, bastando ver o relatório e a ementa da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/Curitiba-PR. Porém mesmo existindo uma gama de documentos trazidos aos autos pela fiscalização e pelos Recorrentes, entendo ser necessária uma diligência para elucidar pontos que são cruciais para caracterizar a responsabilidade das Recorrentes e principalmente do responsável solidário.

Assim, entendendo não estarem presentes todos os elementos necessários para firmar convicção a respeito da matéria, voto no sentido de baixar em diligência para que a fiscalização responda as seguintes questões:

- a) Qual era o endereço da Recorrente PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÃO LTDA. na base de dados da RFB em 10/01/2012, época da intimação constante do AR de fls. 11.213;
- b) Se a Recorrente PETROPAR LOGÍSTICA & SERVIÇOS LTDA. e o responsável solidário foram devidamente intimados da decisão que encerrou o Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 09.1.01.00-2011-01307-2 (fls. 11.209 e segs).

Ao final, deve ser elaborado relatório circunstanciado das providências adotadas, evidenciando-se as respostas às questões acima, disto cientificando-se a a PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÃO LTDA e a PETROPAR LOGÍSTICA & SERVIÇOS LTDA, com reabertura do prazo do 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

Depois, com ou sem pronunciamento da PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÃO LTDA e da PETROPAR LOGÍSTICA & SERVIÇOS LTDA retornem os autos para julgamento. É Como voto.

Sérgio Luiz Bezerra Presta  
Relator  
(assinado digitalmente)

Processo nº 10980.722613/2011-20  
Resolução nº **1103-000.067**

**S1-C1T3**  
Fl. 11.627

---

CÓPIA